

GUTA!


O CASO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Fernanda da Silva Cava

Graduação



G.DPEE



"O direito é uma ciência prática, que se propõe a resolver problemas da vida em sociedade de forma correta, e não apenas a calar os envolvidos com um ato de força. Uma teoria jurídica não é um rótulo, uma expressão ('domínio do fato'), que abrevia um enunciado abstrato ('autor do crime é quem tem o domínio do fato') e está vinculada ao nome ou à autoridade de determinado autor ('ROXIN'), e sim uma tentativa de dar uma resposta correta a problemas concretos com que se verão confrontados os aplicadores do direito em seu dia-a-dia. Como disse em outra oportunidade, a prática não é uma consequência da teoria, mas seu começo e sua conclusão. Isso significa que o significado e o alcance de uma teoria só podem ser compreendidos uma vez que se esteja em condições de correlacionar a teoria a uma gama de problemas concretos. Essa capacidade tem, como qualquer outra, de ser treinada. O estudo abstrato das teorias tem de ser, assim, complementado pela aplicação dessas teorias a casos concretos – da mesma maneira que a leitura de livro de idioma não capacita ninguém a falar a língua" (GRECO, ESTELLITA, LEITE, A prática da teoria do delito, inédito).

O Gutachtenstil — carinhosamente apelidado de “Guta” — é um método de resolução de casos, largamente praticado, desde tempos remotos, na tradição alemã. Ele permite que o jurista consiga enxergar a teoria como um instrumento para a solução dos conflitos concretos, adquirindo sólida base para posterior crítica e até mesmo elaboração de novas soluções.

O método foi inserido nos cursos da FGV DIREITO SP em 2015, pela Profa. Dra. Heloisa Estellita em parceria com a Cátedra do Prof. Dr. Luís Greco, da Universidade Humboldt de Berlin. Além do ensino regular com o uso do método em todos os cursos ministrados pelos professores do grupo, foram realizados dois cursos intensivos na Escola, um com o Prof. Dr. Luís Greco (2015) e outro com o Dr. Alaor Leite (2019).

O texto a seguir é um produto do uso do método na FGV DIREITO SP.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

FERNANDA DA SILVA CAVA

O CASO DA LAVAGEM DE DINHEIRO:
ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO ESTRUTURADO DE RESOLUÇÃO DE CASOS
(*GUTACHTENSTIL*)

SÃO PAULO

2018

FERNANDA DA SILVA CAVA

O CASO DA LAVAGEM DE DINHEIRO:

ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO ESTRUTURADO DE RESOLUÇÃO DE CASOS
(*GUTACHTENSTIL*)

Dissertação apresentada à Escola de Direito da
Fundação Getulio Vargas como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campo de conhecimento: Direito Penal.

Orientadora: Prof^ª Heloisa Estellita.

SÃO PAULO

2018

FERNANDA DA SILVA CAVA

O CASO DA LAVAGEM DE DINHEIRO:

ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO ESTRUTURADO DE RESOLUÇÃO DE CASOS
(*GUTACHTENSTIL*)

Dissertação apresentada à Escola de Direito da
Fundação Getulio Vargas, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campo de conhecimento: Direito Penal.

Data de aprovação:

___ / ___ / ____

Banca Examinadora

Profª Dra. Heloísa Estellita (Orientadora)

FGV-EDESP

Luiz Guilherme Rahal Pretti (Convidado)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado, acreditou em todos os meus sonhos, foi minha maior incentivadora ao longo desses 5 anos e entendeu todas as minhas ausências quando necessárias.

Aos meus amigos que acompanharam minha trajetória, me deram forças nos dias difíceis, dividiram as alegrias nos dias bons e estiveram dispostos a discutir meu trabalho, ainda que nem todos entendessem completamente do assunto.

Agradeço especialmente à minha orientadora por toda compreensão, paciência e auxílio, além ser uma grande inspiração acadêmica e profissional no universo do direito penal.

Por fim, agradeço a Deus e a todos que de alguma maneira contribuíram indiretamente para realização desse trabalho e para que eu encerrasse mais essa etapa da minha vida que foi a graduação.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar, a partir do método estruturado de resolução de casos alemão (*Gutachtenstil*), um caso real apreciado pelo judiciário brasileiro, em que se usou a teoria da cegueira deliberada para afirmar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, através do método em que é aplicada a Teoria do Delito, serão analisadas as questões de dogmática penal contempladas pelo tipo de lavagem de dinheiro, entre elas a da cegueira deliberada na legislação brasileira, bem como a possível subsunção da conduta a outros tipos penais. Por fim, compara-se a solução obtida através do método alemão (*Gutachtenstil*) com a oferecida pelo judiciário brasileiro no caso real.

PALAVRAS CHAVE: Método Estruturado de Resolução de Casos – *Gutachtenstil* – Teoria do Delito - Lavagem de Dinheiro – Crime Antecedente - Dolo Eventual - Cegueira Deliberada.

ABSTRACT

This paper aims to study the unfolding of criminal law in a concrete case, in which the Brazilian Courts used the Willful Blindness Doctrine to affirm the commitment of a money laundry offence. The study will apply the German Structured Problem-Solving method (*Gutachtenstil*) to the case and analyze matters of crime theory related to the money laundering offence, such as the compatibility between the Willful Blindness Doctrine and Brazilian Law and the possible consideration of other criminal offences. Finally, the solution adopted by the Brazilian Judiciary will be compared to that obtained through the application of the *Gutachtenstil* Method.

KEYWORDS: Structured Problem-Solving method – *Gutachtenstil* – Criminal Law - Money Laundering – Precedent Crime - Willful Blindness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	P. 07
1.1.APRESENTAÇÃO DO TEMA.....	P. 07
1.2.JUSTIFICATIVA.....	P. 08
1.3.METODOLOGIA.....	P. 08
2. ANÁLISE ESTRUTURADA.....	P. 11
2.1.NARRATIVA DO CASO.....	P. 11
2.2.ESQUEMA SIMPLIFICADO DE RESOLUÇÃO.....	P. 11
2.3.SOLUÇÃO COMPLETA.....	P. 13
3. CONCLUSÃO: A SOLUÇÃO DO JUDICIÁRIO E SUA CRÍTICA.....	P. 40
3.1.MATERIALIDADE DELITIVA (TIPICIDADE OBJETIVA).....	P. 41
3.2.TIPICIDADE SUBJETIVA.....	P. 41
3.3.CRÍTICA.....	P. 44
4. REFERÊNCIAS.....	P. 46

1. INTRODUÇÃO

1.1. A ESCOLHA DO CASO

O presente trabalho é uma análise de um caso real julgado pelo judiciário paulista como lavagem de dinheiro sob a perspectiva do método estruturado de resolução de casos alemão (*Gutachtenstil*; cf. *infra*). Para tanto, com base neste caso real, foi formulado um caso hipotético, adaptando-o para que a análise pudesse ser mais objetiva e sintética.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Maurílio da Mota Filho pela prática de crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, inc. VI, da Lei 9.613/1998, c.c art. 29 do Código Penal. A acusação era de que Maurílio, no período compreendido entre setembro de 2004 e outubro de 2007, livre e conscientemente concorreu materialmente para que Plínio Cerri ocultasse e dissimulasse a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional (operar sem a devida autorização instituição financeira – art. 16 da Lei 7.492/1986). Teria utilizado, para tanto, contas bancárias em seu nome e de duas outras sociedades empresárias para movimentar e transferir valores ilícitos.

O juiz, por sua vez, condenou Maurílio com base no art. 1º, inc. VI, c.c §4º, da Lei 9.613/98, tendo esta decisão sido objeto de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo réu, e que se encontra ainda pendente de julgamento¹. A condenação em primeira instância afirmou a tipicidade subjetiva com adoção da cegueira deliberada, como se se tratasse de dolo eventual.

O presente trabalho objetiva, assim, identificar por meio do método estruturado de resolução de casos, se quando realizada uma análise de todos os elementos que compõem o tipo penal o resultado seria o mesmo, tanto na identificação e delimitação da tipicidade objetiva, quanto da tipicidade subjetiva, e em caso de resposta negativa, o que levaria a uma conclusão distinta do ponto de vista da dogmática penal.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelante: Maurilio da Motta Filho e Justiça Pública. Apelação nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Apelados: Justiça Pública e Maurílio da Motta Filho. Relator: Desembargador Fausto de Sanctis.

1.2. JUSTIFICATIVA

O judiciário brasileiro tem enfrentado inúmeras questões de Direito Penal Econômico que repercutiram e atraíram a atenção das mais diversas mídias. Quando se fala em lavagem de dinheiro hoje, logo se pensa nas operações Lava Jato e Mensalão. A relação entre direito e política foi objeto de inúmeras discussões nestes casos, assim como o quanto a política deveria influenciar as decisões judiciais. Inúmeras críticas surgiram ainda, quanto algumas das decisões proferidas e em relação a aplicação de alguns conceitos da dogmática penal.

Nesta seara, considerando que o direito se propõe a resolver problemas da vida em sociedade de forma correta², o método de resolução de casos pode ser considerado uma importante ferramenta para oferecer respostas aos problemas concretos relacionados à lavagem de dinheiro. Por meio deste método, é possível distanciar-se da influência que decisões e interesses políticos podem exercer sobre o direito, já que faz com que todas as decisões e premissas sejam justificadas, de modo que sobre pouco espaço para arbitrariedades e exista, assim, maior controle de argumentação do jurista³.

Assim, optou-se por realizar o estudo de um caso concreto, julgado como lavagem de dinheiro pelo poder judiciário, para melhor compreensão de quais são os conceitos e problemas jurídicos envolvidos neste tema, tão em voga na atualidade. Todavia, a escolha foi por um caso que não tenha sido objeto nem do Mensalão e nem da Lava Jato, para que o estudo pudesse ser realizado longe de qualquer viés político.

1.3. METODOLOGIA

O método empregado é um método alemão estruturado de resolução de casos (*Gutachtenstil*), utilizado, predominantemente, para resolver questões de direito, limitando-se no presente trabalho a questões de teoria do delito⁴. Para tanto, utiliza-se um caso, cujos fatos

² GRECO, Luís, ESTELLITA, Heloisa. **A prática da teoria do delito: a Parte Geral do Direito Penal segundo o método estruturado de resolução casos (*Gutachtenstil*)**. *Working paper*, 2017.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

são incontroversos e que suscita inúmeros problemas jurídicos⁵. No direito penal, busca-se responder à pergunta: “São puníveis os envolvidos?”

A partir da pergunta formulada, há um desdobramento em subperguntas, que devem ser respondidas ou com sim, ou com não. Utiliza-se a subsunção como meio de obtenção de respostas: (i) enuncia-se um conceito; (ii) realiza-se a aferição dos elementos enunciados pelo conceito no caso; (iii) e por fim, chega-se à conclusão em que se determina se o conceito é aplicável ou não a hipótese formulada⁶.

Para tanto, algumas etapas devem ser observadas. Em primeiro lugar, deve-se delimitar qual o comportamento examinado, tendo em vista que o mesmo caso pode enunciar inúmeras condutas que devem ser analisadas, bem como inúmeros tipos penais que poderiam ser aplicados⁷. Em segundo lugar, com base na máxima da exaustividade (em que devem ser analisadas todas as questões de direito que o caso coloca), deve-se analisar todos os tipos penais relevantes.

Considerando que são inúmeros os comportamentos a serem analisados, deve-se obedecer a uma ordem lógica para realização da análise. Assim, com base na *máxima da prejudicialidade*, quando uma questão for pressuposto lógico de outra deve ser resolvida primeiro⁸. Desta forma, se um caso envolve vários concorrentes, deve-se começar pelo mais próximo do resultado. Tratando-se de vários dispositivos e comportamentos a serem examinados, quatro máximas devem ser observadas (1) *máxima da severidade*, (2) *proibição de redundância ou princípio da relevância*, (3) *casos de alternatividade: primeiro a alternativa que se vai afastar e (4) máxima da fecundidade*.

A (1) máxima da severidade consiste em iniciar a análise pelo delito mais grave⁹. A (2) proibição de redundância ou princípio da relevância, é a máxima de que um problema deve ser colocado no momento em que ele ainda é relevante e não foi respondido¹⁰. Nos (3) casos de alternatividade, deve-se analisar primeiramente o tipo penal cuja incidência se vai negar, pois a afirmação de um tipo prejudicaria a análise do outro dispositivo. Quanto à (4) máxima da

⁵ GRECO, ESTELLITA, 2017, *op. cit.*

⁶ *Ibid.*

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

fecundidade, consiste em adotar uma estrutura que permita a discussão do maior número de problemas possíveis¹¹.

As máximas devem ser ajustadas aos desafios propostos pelo caso, de modo que a construção da resolução do caso pode ocorrer de várias maneiras¹², e são a partir destas e das subperguntas formuladas que a pergunta central quanto à punibilidade dos envolvidos será respondida.

Cabe ressaltar que apesar de o interesse pela escolha do tema ter sido em razão dos debates teóricos existentes quanto ao tipo penal de lavagem de dinheiro, o método leva à análise de outros tipos penais que poderiam ser aplicados ao caso concreto. Cumpre destacar, ainda, que apesar de o caso envolver concurso de pessoas, nos termos do artigo 29, do Código Penal, pelas limitações de informações quanto à outras condutas que não as de Maurílio, optou-se por não realizar a análise sobre esse ponto de vista.

¹¹ GRECO, ESTELLITA, *op. cit.*

¹² *Ibid.*

2. ANÁLISE ESTRUTURADA

2.1. NARRATIVA DO CASO

P, proprietário de uma casa de câmbio que funcionava ilegalmente há mais de 10 anos em renomado Shopping Center, procurou seu amigo de longa data e frequentador do mesmo shopping, **B**, e lhe contou que enfrentava problemas familiares e precisava de ajuda. **P** pediu que **B** abrisse uma conta em nome próprio e de duas empresas fictícias, **X** e **Y**, e solicitou que **B** as movimentasse e realizasse saques que deveriam ser entregues a **P**. Em troca da ajuda, **P** ofereceu 1% dos valores que fossem movimentados a seu amigo **B**. **B** e **P** não se conheceram no Shopping, mas em um banco em que **B** trabalhou durante muitos anos. **B** a pedido de **P** nunca frequentou sua casa de câmbio. **B**, que tinha experiência no setor bancário, tendo ocupado cargos de gerência em renomadas instituições financeiras, suspeitava que as contas solicitadas por **P** tivessem relação com valores que não foram registrados na contabilidade de sua casa de câmbio, mas nada indica que **B** tivesse conhecimento da falta de autorização da casa de câmbio para efetuar compra e venda de moeda estrangeira. Sob essas condições, **B** acreditando que não fosse nada grave o que **P** havia solicitado, entusiasmado com a remuneração que receberia pela movimentação das contas e confiante na promessa de que não seria responsabilizado por nada, seguiu realizando as operações durante o período compreendido entre setembro de 2004 e outubro de 2007.

A análise será da punibilidade de **B**.

2.2. ESQUEMA SIMPLIFICADO DE RESOLUÇÃO

Punibilidade de B (+)

I. Punibilidade B segundo o artigo 1º, VI, da Lei 9.613, de 1998 (lavagem de dinheiro)

1. Tipicidade (-)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Existência de crime antecedente (+)

ab) Resultado (+)

ac) Nexo Causal (+)

ad) Imputação Objetiva (+)

b) Tipicidade subjetiva (-)

ba) Dolo (-)

➤ Conclusão (-)

II. Punibilidade B segundo o artigo 180, *caput*, CP (receptação dolosa)

1. Tipicidade (+)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Existência de crime antecedente (+)

ab) Resultado (+)

ac) Nexo Causal (+)

ad) Imputação Objetiva (+)

b) Tipicidade subjetiva (+)

ba) Dolo (+)

bb) Elementos subjetivos especiais (+)

2. Antijuricidade (+)

3. Culpabilidade (+)

➤ Conclusão (+)

III. Punibilidade B segundo o artigo 299, CP (falsidade ideológica)

1. Tipicidade (+)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Ação e objeto da ação (+)

b) Tipicidade subjetiva (+)

ba) Dolo (+)

bb) Elementos subjetivos especiais (+)

2. Antijuricidade (+)

3. Culpabilidade (+)

➤ Conclusão (+)

IV. Punibilidade B segundo o artigo 349, CP (favorecimento real)

1. Tipicidade (-)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Existência de crime antecedente (+)

ab) Resultado (-)

➤ Conclusão (-)

V. Concurso de crimes ou concurso aparente de normas (+)

➤ Conclusão Final (+)

2.3. SOLUÇÃO COMPLETA

Hipótese: Por ter aberto uma conta em nome próprio e de duas empresas, X e Y, e movimentado, por meio de saques de valores que deveriam ser entregues a P, dinheiro oriundo de casa de câmbio que funcionava sem autorização, pode B ter praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Punibilidade de B (+)

I. Punibilidade de B, segundo o artigo 1º, VI, da Lei 9.613, de 1998 (lavagem de dinheiro).

1. Tipicidade (-)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Existência de crime antecedente

O crime da lavagem de dinheiro é caracterizado pela existência de fases, sendo elas (i) um antecedente necessário, (ii) início, (iii) desenvolvimento e (iv) finalização¹³. O tipo legal sofreu importantes modificações com o advento da Lei nº 12.683/2012 no que diz respeito ao antecedente necessário para que possa ser tipificada a lavagem de dinheiro.

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 31-33.

O artigo 1º da Lei nº 9.613/1998¹⁴ estabelecia como antecedente necessário a existência de um crime, trazendo ainda um rol taxativo de quais seriam os delitos antecedentes¹⁵, sendo considerada uma legislação que não se limitava exclusivamente à repressão da reciclagem de capitais ou ocultação de patrimônio obtido em consequência do narcotráfico¹⁶, mas que também não estipulava uma conexão ampla e genérica com qualquer tipo de ilícito precedente¹⁷.

Grande parte da alteração da Lei nº 12.683/2012¹⁸ vem justamente acompanhar a tendência internacional no que diz respeito a quais delitos podem ser os antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro¹⁹. A alteração do antecedente necessário está relacionada principalmente à ampliação da interpretação de qual seria o bem jurídico tutelado no tipo penal da lavagem²⁰. A atual redação da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, determina que todas as infrações penais podem ser antecedentes do crime de lavagem de dinheiro²¹, tendo essa mudança ocorrido por meio da substituição do anterior rol taxativo de delitos que poderiam ser enquadrados como antecedentes pelo termo infração penal. Assim, qualquer crime ou qualquer contravenção pode produzir produtos passíveis de lavagem²².

A discussão acerca da ampliação dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro é relevante no presente caso, tendo em vista que as condutas praticadas por B ocorreram no período de setembro de 2004 a outubro de 2007, ou seja, um período anterior às alterações da Lei 12.683/2012. Daí a necessidade de, primeiro, estabelecer o *tempus delicti*, ou seja, o

¹⁴ “Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime (...)”.BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

¹⁵ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 98.

¹⁶ A Convenção de Viena, de 20/12/1988, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 154, de 26 de julho de 1991, foi pioneira na previsão do tipo penal da lavagem de dinheiro, e tinha como objetivo central o combate ao tráfico de drogas, cf. *Ibid*, p. 36.

¹⁷ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

¹⁸ “Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal.”.BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

¹⁹ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 98.

²⁰ Não se ignora que ainda não é pacífico na doutrina qual o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da lavagem de dinheiro. Todavia, para a tipificação da conduta de B no presente caso é irrelevante a determinação do alcance do bem jurídico. Maiores esclarecimentos podem ser encontrados na obra BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 79-95.

²¹ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 99.

²² *Idem*.

momento da prática do fato, para que em decorrência deste marco temporal possa ser determinada qual a legislação aplicável²³.

A importância da determinação do *tempus delicti* está relacionada principalmente ao que é considerado uma consequência do princípio da legalidade: a proibição de retroatividade contra o agente. A proibição é considerada, hoje, um dos principais pilares do Estado democrático contemporâneo²⁴. A Constituição Federal, no artigo 5º reconhece a importância desta proibição ao estabelecer que: “*XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, ou seja, traz como uma garantia constitucional a impossibilidade de que a lei penal retroaja contra o agente, bem como o estabelecido no artigo 2º do Código Penal²⁵.

Assim, para determinar a lei aplicável, é preciso determinar qual o momento da prática do fato conforme ao que dispõe o artigo 4º do Código Penal: “*Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado*”²⁶. Os fatos foram praticados por B no período compreendido entre setembro de 2004 a outubro de 2007, devendo este ser considerado o *tempus delicti*. Estabelecido o período em que foram praticadas as condutas, cabe determinar se deve ser aplicada a Lei nº 9.613/1998 em sua redação original ou com as alterações advindas da Lei nº 12.683/2012. Considerando que a Lei nº 12.683/2012 alargou consideravelmente a tipificação da lavagem ao substituir o rol taxativo pelo termo infração penal, tornou-se inegavelmente mais gravosa, devendo ser aplicada apenas quando os fatos foram praticados após sua entrada em vigor²⁷. Desta forma, tendo em conta que os fatos foram praticados antes de 2012, deve ser aplicada a redação original da Lei nº 9.613/1998.

A adequação do tipo penal previsto no *caput* do artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998 em sua redação original implica em identificar dentro do rol taxativo previsto no próprio artigo o crime antecedente ao delito da lavagem de dinheiro²⁸. Portanto, só há crime de lavagem se os

²³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral: tomo I: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 194.

²⁴ *Idem*.

²⁵ “Art. 2º - *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*” BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

²⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 520.

²⁸ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 79.

bens, direitos ou valores forem provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes previstos no rol taxativo²⁹.

Cabe destacar que a Lei nº 9.613/1998 em seu artigo 2º, inciso II, estabeleceu que o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro independe do processo e da condenação do crime antecedente³⁰, sendo possível que a denúncia seja recebida com meros indícios da existência do crime antecedente, todavia a condenação não pode ser baseada apenas nestes indícios³¹. Para que a condenação, porém, faz-se necessária a certeza³², pelo menos em relação à identificação de forma precisa do produto ou proveito do crime anterior³³. Não é necessário certeza quanto à autoria do crime antecedente, mas sim da materialidade e do produto adquirido em função do delito³⁴. O reconhecimento da materialidade do crime antecedente independe da existência de processo ou julgamento deste, podendo, no próprio processo de apuração da lavagem de dinheiro, ser apontados os elementos e fundamentos que levaram ao reconhecimento da tipicidade e antijuridicidade do crime antecedente³⁵. É necessário mencionar de forma expressa que ele ocorreu, sob risco de configurar uma questão prejudicial do próprio mérito da ação penal em que se apura o crime de lavagem³⁶. Assim, para a adequada resolução do caso, é preciso apontar qual o crime antecedente do qual os valores em discussão são provenientes.

Dentre os possíveis crimes antecedentes previstos no rol taxativo do artigo 1º, os que melhor se adequam ao caso são os previstos no inciso VI, os *crimes contra o sistema financeiro nacional*. Nesta modalidade, o crime antecedente deve enquadrar-se a um dos tipos penais previstos na Lei 7.492/1986 e da Lei 6.385/1976³⁷.

²⁹ D'AVILA, Fábio Roberto. **A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagens de capitais**. Boletim IBCCrim, vol, 7, n. 79. São Paulo, 1999.

³⁰ “Art. 2º - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticado em outro país.” BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

³¹ VILARDI CS, Proença JMM, Rovai A, et al. **Crimes Econômicos e Processo Penal**. São Paulo : Saraiva , 2008, p. 18. No mesmo sentido, BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 107 e BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 206-208.

³² D'AVILA, *op. cit.*

³³ VILARDI, 2008, *op. cit.*, p. 25.

³⁴ *Ibid*, p. 30

³⁵ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 107.

³⁶ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 79.

³⁷ *Ibid*, p. 131.

O artigo 1º da Lei 7.492/1986, considerada uma norma explicativa não incriminadora³⁸, fixa uma conceituação de forma ampla³⁹ do que é uma instituição financeira para efeitos desta Lei, ou seja, estabelece um marco dentro do qual as normas penais incriminadoras devem ser analisadas⁴⁰. Por instituição financeira, entende-se as existentes no Sistema Financeiro Nacional, segundo a definição do Banco Central⁴¹. O parágrafo único dispõe ainda a respeito de pessoas jurídicas e físicas que são consideradas instituições financeiras por equiparação⁴².

Uma das possibilidades previstas no inciso I, do parágrafo único do artigo 1º, e que não é objeto de grandes debates ou divergências doutrinárias, é a de enquadramento como instituições de câmbio⁴³, que, de acordo com a Resolução CMN, n. 1770 do Banco Central, de 1990, são aquelas que têm por objeto social exclusivo a intermediação de operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Todavia, conforme disposto no artigo 2º da mesma resolução, a constituição e o funcionamento da sociedade corretora de câmbio dependem de autorização do Banco Central do Brasil. A ausência de autorização para operação de instituição financeira é a forma de realizar a modalidade de conduta proibida⁴⁴ do artigo 16, da Lei 7.492/1986⁴⁵. Além da ausência de autorização para realização das operações, para delimitação do objeto material do crime, é necessário identificar o que é uma instituição financeira⁴⁶.

No caso, sabe-se que P operava uma casa de câmbio, que funcionava ilegalmente há pelo menos 10 anos nas dependências de renomado shopping center. Inicialmente, deve-se verificar se a casa de câmbio pode ser considerada uma instituição financeira. Partindo das definições anteriormente apresentadas, conforme a Resolução CMN n. 1770, do Banco Central, de 1990, as casas de câmbio podem ser equiparadas a instituições financeiras, estando contempladas no inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

³⁹ NUCCI, 2016, *op. cit.* p. 801.

⁴⁰ BITENCOURT, BREDA, 2014, *op. cit.* p. 200.

⁴¹ *Ibid*, p. 25.

⁴² *Ibid*, p. 31.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Ibid*, p. 209.

⁴⁵ “Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio” BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

⁴⁶ BITENCOURT, BREDA, 2014, *op. cit.* p. 201.

Assim, o primeiro requisito para delimitação do objeto material do tipo definido no artigo 16, da Lei 7.492/1986, encontra-se satisfeito. Necessário então, analisar o *fazer operar* disposto no tipo, que, nas palavras de BITENCOURT, exige “*a reiteração, a repetição, ou seja, a prática insistentemente repetida de atos privativos de instituição financeira*”, sendo, portanto, um crime habitual e permanente, que se prolonga no tempo em razão da habitualidade da conduta proibida⁴⁷. Ademais, é necessário que a atividade seja *exclusiva* de instituição financeira, bem como disponha de uma estrutura organizacional semelhante à de uma instituição⁴⁸ e os recursos utilizados sejam pertencentes a terceiros⁴⁹. No caso, a casa de câmbio realizava operações que são exclusivas de uma instituição financeira, com a utilização de recursos de terceiros há pelo menos 10 anos, ou seja, habitualmente. Além disso, dispunha de tamanha estrutura organizacional, a ponto de operar em um renomado shopping center, o que, *prima facie*, não levantava suspeitas quanto à *ausência de autorização para o seu funcionamento*.

Desta forma, os requisitos do tipo objetivo do artigo 16, da Lei 7.492/1986 encontram-se preenchidos, bem como pode ser identificada a adequação ao tipo subjetivo, sendo este constituído pelo dolo: a vontade consciente de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização⁵⁰. Existe ainda um elemento especial do injusto, ainda que implicitamente, que é o fazer operar sem a devida autorização ou mediante autorização falsa⁵¹. O dolo não pode ser afastado, tendo em vista que a casa de câmbio da qual P era proprietário funcionava há mais de 10 anos sem qualquer tipo de autorização e realizando as operações como se instituição financeira, restando caracterizado assim, o tipo subjetivo. Não pode ser identificada na conduta de P ainda, qualquer tipo de causa de justificação, tampouco de inimputabilidade ou inexigibilidade, de modo que sua conduta deve ser considerada antijurídica e a culpável. Assim, resta configurada a prática por P do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/1986, de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, e desta maneira, encontra-se expressamente demonstrada a ocorrência de um crime que pode ser apontado como o crime antecedente previsto no tipo penal da lavagem de dinheiro.

⁴⁷ BITENCOURT, BREDA, 2014, *op. cit.* p. 206.

⁴⁸ *Ibid*, p. 207.

⁴⁹ *Ibid*, p. 208.

⁵⁰ *Ibid*, p. 210.

⁵¹ *Idem*.

Sabendo que P operava uma casa de câmbio sem autorização, é possível identificar de onde provieram os valores movimentados por B a pedido de P, tanto na conta que abriu em nome próprio, quanto das empresas fictícias X e Y.

Importante apontar que o crime da lavagem de dinheiro é um crime autônomo, de modo que, ainda que dependa da existência do crime anterior, não precisa que o autor seja o mesmo que o do crime antecedente⁵². Assim, ainda que o crime antecedente tenha sido praticado por P, B pode ser responsabilizado pelo crime de lavagem de dinheiro se demonstrada a existência de uma conduta típica, antijurídica e culpável.

ab) Resultado (+)

A natureza do tipo penal⁵³ de lavagem de dinheiro é controvertida na doutrina. BARROS adota o posicionamento de que parte das modalidades de lavagem de dinheiro, como é o caso do *caput* do artigo 1º, são espécies de crimes formais, em que o tipo menciona o comportamento e o resultado, porém não o exige para a consumação⁵⁴. Adotaremos, todavia, o posicionamento de BOTTINI, de que a lavagem de dinheiro prevista no *caput* do artigo 1º é um crime de resultado, considerando que ocultar e dissimular são ao mesmo tempo um comportamento e um resultado, já que a descrição deste comportamento encerra uma alteração no objeto do delito⁵⁵. Assim sendo, é necessário estabelecer também em que momento ocorre sua consumação, já que a classificação como permanente ou instantâneo afeta diretamente a contagem do prazo prescricional e a aplicação das alterações incorporadas pela Lei 12.683/2012⁵⁶.

NUCCI entende que o crime de lavagem de dinheiro é um crime permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, enquanto estiverem camuflados os bens⁵⁷, valores e

⁵² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 76.

⁵³ A discussão quanto a natureza do tipo penal é essencial no método estruturado de resolução de casos, pois a indicação entre um crime de perigo abstrato ou de resultado altera os elementos que devem ser demonstrados para que possa ser realizada subsunção ao tipo. (GRECO, ESTELLITA, 2017, *op. cit.*).

⁵⁴ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 60-61.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 139-140.

⁵⁶ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 132.

⁵⁷ “Configuram o objeto material dos crimes de ‘lavagem’ os bens, direitos e valores que sejam produto ou resultado dos crimes primários. Somente o lucro ‘sujo’ ou o patrimônio cuja raiz seja proveniente de um dos crimes previstos nos oito incisos do art. 1º. é que constituem o objeto material. A expressão ‘bens, direitos e valores’ foi utilizada pelo legislador no sentido genérico, ou seja, quaisquer bens, direitos ou valores que sejam

direitos⁵⁸. BARROS também entende que é um crime permanente, tendo em vista que causa uma situação danosa prolongada aos sistemas financeiro econômico⁵⁹. Já BOTTINI, por sua vez, entende que os elementos centrais do tipo, ocultar e dissimular, tornam o delito consumado no momento de sua prática, sendo que a manutenção do mascaramento do bem é uma decorrência deste ato inicial, sendo assim, um crime instantâneo de efeitos permanentes⁶⁰, os quais, nas palavras de ROXIN são assim conceituados:

En cambio, se denominam **delitos de estado** los hechos que están concluídos con la provocación de um determinado estado (por regla general el resultado en el sentido de los delitos de resultado), y por tanto no son susceptibles de mantenimiento por el autor, ni lo necesitan. (...) Entre los delitos de estado habrá que incluir también tipos como la bigamia (§ 171) o la falsificación del estado civil (§ 169); aunque em los mismos el autor sigue aprovechándose del estado creado por su hecho, ello no supone contraer con constante reiteración um matrimonio bígamo, y en la mayoría de casos tampoco una repetición de la falsificación ya consumada del estado civil⁶¹.

Assim, ainda que possa ser dito que o autor do crime continue se aproveitando do estado jurídico de licitude criado pela lavagem de dinheiro, o crime se consuma no momento em que ocorre a ocultação e/ou dissimulação, não havendo, assim, uma subsistência do estado antijurídico criado, como ocorre com delitos permanentes⁶².

Considerando, então, que os verbos "ocultar" e "dissimular" constituem elementos centrais do tipo objetivo da lavagem de dinheiro, cumpre estabelecer como estes devem ser interpretados. Há dois comportamentos distintos, sendo, portanto, um tipo de ação múltipla e núcleos disjuntivos, de modo que quem realiza qualquer uma das condutas concretiza a conduta incriminada, não cabendo a interpretação de que ocorre concurso de delitos quando as duas condutas são praticadas em um mesmo contexto e sobre os mesmos bens⁶³.

Nesta seara, o verbo ocultar, segundo BOTTINI, diz respeito ao ato de “*esconder, tirar de circulação, subtrair da vista*”⁶⁴, enquanto a dissimulação pode ser definida, segundo o mesmo autor, pelo “*ato - ou conjunto de atos – posterior à ocultação(...) movimento de*

produto ou resultado daqueles crimes. Inclui-se neste universo o próprio fracionamento do patrimônio, bem como as substituições de ativos utilizados na fase de dissimulação do capital.” – BARROS, *op. cit.*, p. 60.

⁵⁸ NUCCI, 2016, *op. cit.* p. 525

⁵⁹ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 63.

⁶⁰ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 135.

⁶¹ ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte general: tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 329.

⁶² *Ibid.*, p. 329.

⁶³ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 119.

⁶⁴ *Idem.*

distanciamento do bem de sua origem maculada (...) dificultar ainda mais o rastreamento dos valores”⁶⁵.

Considera-se, ainda, que existem fases na lavagem de dinheiro, sendo hoje a classificação mais adotada a estabelecida pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), que consiste: (i) colocação, (ii) dissimulação e (iii) integração⁶⁶. A colocação é também chamada de ocultação, e consiste em realizar o núcleo do tipo *ocultar*, de modo que se promova o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente⁶⁷. Na dissimulação, segunda etapa da lavagem, busca-se, como dito, disfarçar, maquiagem o caminho percorrido pelos ativos provenientes do crime antecedente⁶⁸. Já a terceira fase, a da integração, corresponde à inserção dos bens, direitos e valores que foram revestidos de aparente licitude nas etapas anteriores na economia legal ou no sistema financeiro⁶⁹.

Ainda que possa se entender que não é necessário que as três etapas se materializem para configuração da lavagem de dinheiro⁷⁰, no caso, as três fases se materializaram. Em primeiro lugar, a ocultação pode ser identificada pela modalidade de fracionamento, que, segundo BLANCO CORDERO, consiste em fracionar os valores para evitar as obrigações de identificação ou comunicação⁷¹. Assim, quando B realiza movimentações financeiras em 3 contas diferentes existe um fracionamento dos valores obtidos na casa de câmbio. Trata-se de prática bastante utilizada, intitulada de estruturação (*smurfing*), em que há a divisão em pequenas quantias, criando um distanciamento do valor integral, e que pode ser realizada por meio de transações bancárias⁷².

As movimentações em 3 contas distintas caracterizam a segunda fase, pois como as contas estavam em nome de 2 empresas fictícias e em nome de B, cria-se um rastro documental falso, ocultando-se a verdadeira fonte dos valores, a casa de câmbio⁷³. A utilização de empresas fictícias é apontada por MENDRONI como uma das técnicas mais utilizadas para lavagem de dinheiro, pois utiliza-se de uma empresa que existe somente no papel para movimentar valores

⁶⁵ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 119.

⁶⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 4 ed. Cizur Menor, Navarra: Aranzadi, 2015, p. 73.

⁶⁷ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 47.

⁶⁸ *Ibid*, p. 48.

⁶⁹ *Ibid*, p. 48.

⁷⁰ *Ibid*, p. 49-50.

⁷¹ BLANCO CORDERO, 2015, *op. cit.* p. 78.

⁷² MENDRONI, 2013, *op. cit.* p. 116.

⁷³ BLANCO CORDERO, 2015, *op. cit.* p. 85.

de origem ilícita como se dessa empresa fossem⁷⁴. Assim como é frequente o uso de contas de terceiros, tal como estruturou P com B as operações:

Outra técnica comumente utilizada por agentes criminosos é a utilização de contas-correntes de terceiras pessoas, para as quais se paga uma comissão para a utilização da conta. Chamado de “Beard” (pessoa que oculta o verdadeiro operador da transação), ou simplesmente “Laranja”, o intermediário recebe e repassa os valores depositados⁷⁵.

A terceira fase, caracterizada pela introdução dos bens obtidos de forma ilícita na economia legal, sem levantar suspeitas e lhes conferindo uma aparência de legitimidade quanto à sua origem⁷⁶, pode ser identificada por meio dos saques realizados por B e entregues a P, pois, por meio destes, permite-se a reintegração na economia sem levantar qualquer tipo de suspeita, bem como a utilização própria dos valores pagos por P a B a título de comissão.

Desta forma, restando demonstrada a existência do crime antecedente que deu origem aos valores, assim como a materialização das 3 fases da lavagem de dinheiro, ocultação, dissimulação e integração, há o resultado, estando configurado um fato típico e antijurídico atribuído a B.

ac) Nexo causal (art. 13, *caput*, CP) (+)

Nos termos do artigo 13, *caput*, do CP, para que o resultado seja imputado a B, é necessário que exista nexos causal entre sua conduta e o resultado⁷⁷. No caso, conforme acima elencado, no delito da lavagem de dinheiro o ocultar e dissimular dizem respeito tanto ao comportamento quanto ao resultado. Neste sentido, quando B movimenta para P valores em contas em nome próprio e das empresas de fachada e efetua saques, sendo estes valores provenientes da atividade da casa de câmbio sem autorização, seu comportamento tem como resultado a ocultação e dissimulação do dinheiro proveniente de crime.

⁷⁴ MENDRONI, 2013, *op. cit.* p. 123.

⁷⁵ *Ibid*, p. 129.

⁷⁶ BLANCO CORDERO, 2015, *op. cit.* p. 86.

⁷⁷ “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20/10/2018.

ad) Imputação objetiva (+)

Para a imputação objetiva, é necessário que o agente tenha criado um risco não permitido ou tenha aumentado um risco já existente, e que esse risco tenha conduzido ao resultado concreto⁷⁸. B criou um risco não permitido ao criar as contas para empresas de fachada e em nome próprio para movimentar dinheiro oriundo de crime anterior, que se materializou na ocultação, dissimulação e integração destes valores na economia legal.

b) Tipicidade subjetiva (+)

ba) Dolo (art. 18, I, CP) (-)

O elemento subjetivo geral dos tipos dolosos é o dolo, podendo este ser acompanhado de elementos subjetivos especiais que também integram o tipo subjetivo⁷⁹. Por meio do tipo subjetivo, é possível identificar as circunstâncias que convertem a realização do tipo objetivo em ação típica⁸⁰, podendo esta ocorrer sob a forma dolosa ou sob a forma culposa⁸¹. Inicialmente, cabe a análise quanto ao elemento subjetivo geral, *o dolo*.

Tratando-se do tipo subjetivo do ilícito doloso, a formulação mais adotada pela doutrina é a conceituação como o conhecimento (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito⁸².

Atualmente, distingue-se três formas distintas de dolo: (i) *dolus directus* de primeiro grau – a intenção ou propósito, (ii) *dolus directus* de segundo grau e (iii) *dolus eventuais* – dolo eventual, existindo assim uma contraposição à culpa em suas duas modalidades: (i) consciente e (ii) inconsciente⁸³.

⁷⁸ DIAS, 2012, *op. cit.*, p. 336.

⁷⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7ª ed, ver. atual. ampl. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, p. 131.

⁸⁰ JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal**: parte general: fundamentos y teoría de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 309.

⁸¹ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 348.

⁸² *Ibid.*, p. 349.

⁸³ ROXIN, *op. cit.* p. 415.

O agrupamento em três categorias distintas decorre do modelo final da ação e reúne diferentes conteúdos da consciência e da vontade, conforme a intensidade dos elementos intelectuais e volitivos do dolo⁸⁴. Desta forma, o dolo direto de primeiro grau pode ser definido de forma sintética como “*o fim proposto pelo autor, também definido como pretensão dirigida ao fim ou ao resultado típico ou como pretensão de realizar a ação ou o resultado típico*”⁸⁵. É considerado o verdadeiro propósito da conduta⁸⁶.

Quanto ao dolo direto de segundo grau, este pode ser conceituado como “*os meios de ação escolhidos para realizar o fim, e de modo especial, os efeitos secundários representados como certos ou necessários (...) independentemente de serem esses os efeitos ou resultados desejados ou indesejados pelo autor*”⁸⁷. Desta forma, a representação quanto a materialização do resultado não é apenas uma consequência possível, mas sim ao menos “altamente provável”⁸⁸.

O dolo eventual, por sua vez, pode ser definido com base em diversas teorias, sendo uma delas a da probabilidade, caracterizada pela representação do agente quanto à realização do tipo objetivo apenas como possível⁸⁹. Todavia, para ser conceituado esbarra na distinção quanto à *imprudência consciente*⁹⁰, que também pressupõe a representação de realização típica como consequência possível⁹¹.

O Código Penal, no artigo 18⁹² não fala expressamente em três categorias distintas de dolo, tratando apenas o tipo doloso como *querer o resultado e assumir o risco* de produzi-lo. Porém, diante dos avanços na dogmática penal, o *querer o resultado* deve ser interpretado

⁸⁴ “O fundamento metodológico dessa sistematização do dolo parece ser o modelo *final* de ação, cuja estrutura destaca a base real daquelas categorias dogmáticas: *a proposição do fim*, como vontade consciente que dirige a ação; *a escolha dos meios para realizar o fim*, como fatores causais necessários determinados pelo fim; e os *efeitos secundários* representados como *necessários* ou como *possíveis* em face dos meios empregados ou do fim proposto – eis o substrato real das categorias do dolo direto de 1º grau, dolo direto de 2º grau e dolo eventual.” – SANTOS, 2017, *op. cit.* p. 135

⁸⁵ *Ibid.*, p. 136.

⁸⁶ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 366-367.

⁸⁷ SANTOS, 2017, *op. cit.* p. 137

⁸⁸ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 367.

⁸⁹ SANTOS, 2017, *op. cit.* p. 368.

⁹⁰ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 368.

⁹¹ *Ibid.*, p. 368.

⁹² “Art. 18 – Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20/10/2018.

como contemplador tanto do dolo direto de primeiro grau quanto o de segundo, e o *assumir o risco* como a previsão normativa do dolo eventual⁹³.

A discussão quanto o dolo como elemento subjetivo é de extrema relevância para o tipo penal de lavagem de dinheiro. BLANCO CORDERO aponta que no direito internacional e comparado, em regra, o crime de lavagem de dinheiro se configura como um delito doloso, em que se requer o conhecimento e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo, todavia, não ignora o fato de que em alguns países o delito também é sancionado na modalidade imprudente⁹⁴.

No Brasil, o tipo penal de lavagem de dinheiro contempla apenas a categoria dolosa⁹⁵. Isso porque, no Código Penal, conforme é estabelecido no parágrafo único do artigo 18, os tipos que permitem a culpa estão expressamente previstos, de modo que, ainda que o tipo de lavagem não esteja no Código Penal, segue a mesma lógica e só admitiria a modalidade culposa se houvesse previsão expressa⁹⁶. Acerca da necessidade de demonstração do dolo do autor, BOTTINI nos ensina que:

Apenas o comportamento doloso é objeto de repreensão, caracterizado como aquele no qual o agente tem ciência da existência dos elementos típicos e vontade de agir naquele sentido. Logo, não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação. É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los⁹⁷.

Tendo em consideração que o sistema jurídico penal brasileiro reconhece a existência das três categorias de dolo, cabe estabelecer se o tipo subjetivo da lavagem de dinheiro comporta as três categorias.

O grau de consciência exigido do agente quanto à procedência dos bens é o núcleo que enseja inúmeras discussões quando se trata do tipo penal de lavagem de dinheiro⁹⁸. BARROS entende que o tipo contempla apenas o dolo direto, não sendo aceitável falar-se em dolo eventual, pois o emprego da palavra “sabendo” é incompatível com o dolo eventual, sendo necessário, portanto, que o agente saiba que sua conduta se dá para ocultar ou dissimular produto de crime antecedente⁹⁹. No mesmo sentido BOTTINI, para quem o tipo previsto no

⁹³ SANTOS, *op. cit.* p. 135.

⁹⁴ BLANCO CORDERO, *op. cit.* p. 790.

⁹⁵ Nesse sentido: BARROS, 2007, *op. cit.* p. 58, BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 138.

⁹⁶ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98**. 2 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 151.

⁹⁷ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 138.

⁹⁸ BLANCO CORDERO, *op. cit.* p. 790.

⁹⁹ BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 58-60.

caput do artigo 1º deve ser observado sob um prisma sistemático, em que tratando-se de comportamento típico que pressupõe a ciência de um estado/fato/circunstância anterior, e ao não indicar a expressão “devendo saber”, tal como ocorre em outros tipos penais que admitem o dolo eventual, há uma impropriedade na aplicação dessa modalidade¹⁰⁰. CALLEGARI sustenta que o dolo eventual não se admite, pois é necessário que o autor conheça o caráter ilícito de sua conduta e saiba que os bens são de origem ilícita e são os enumerados na Lei¹⁰¹.

Porém, BOTTINI aponta a necessidade de atentar-se à jurisprudência, na qual a posição majoritária é pela aceitação do dolo eventual, tendo como um importante precedente à Ação Penal 470 (Mensalão)¹⁰². Esta é a posição também de parte da doutrina. BITENCOURT, por exemplo, defende que não é necessário um conhecimento *exato* sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores¹⁰³.

Se adotada a posição de que o tipo penal da lavagem de dinheiro admite o dolo eventual, faz-se necessário analisar um importante instituto que em alguns países, como a Espanha, é adotado por equiparação ao dolo eventual como categoria do tipo subjetivo da lavagem de dinheiro: a cegueira deliberada (*willfull blindness*)¹⁰⁴.

RÁGUES I VALLÈS, de forma resumida, conceitua cegueira deliberada como:

La equiparación en términos jurídico-penales del conocimiento efectivo por parte de un sujeto de la ocurrencia en su conducta de los elementos objetivos de un determinado delito con aquellas situaciones en las que, pudiendo procurarse dicho conocimiento, el sujeto ha dejado de hacerlo. Por expresarlo con un ejemplo sencillo, esta teoría viene a sostener que tan grave es el comportamiento de quien ha accedido a transportar una maleta – que ex post descubre que contenía droga – a cambio de una importante cantidad de dinero, prefiriendo no abrirla para no saber lo que hay en el interior¹⁰⁵.

Esta teoria tem sido aplicada em tribunais como os americanos e espanhóis na esfera da criminalidade econômica, porém, não podem ser ignoradas as críticas formuladas à aplicação do instituto. Uma primeira crítica que pode ser apontada é a ofensa ao princípio da legalidade, já que este seria incompatível com uma forma de dolo em que não se requeira o

¹⁰⁰ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 141.

¹⁰¹ CALLEGARI, 2008, *op. cit.*, p. 152.

¹⁰² BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 142. Na nota de rodapé 142 o autor traz a informação de que alguns Ministros no julgamento do Mensalão admitiram o dolo eventual até mesmo na redação original da Lei de Lavagem (a que é aplicada no presente caso).

¹⁰³ BITENCOURT, *op. cit.*

¹⁰⁴ BLANCO CORDERO, 2015, *op. cit.*, p. 790.

¹⁰⁵ RÁGUES I VALLÈS, Ramón. La Doctrina de la ignorancia deliberada y su aplicación al derecho penal económico-empresarial. Madrid: La Ley, 2013, p. 290.

conhecimento¹⁰⁶. Outra crítica importante, é quanto à possibilidade de equiparação da indiferença demonstrada por quem deliberadamente ignora a natureza do objeto lesionado à de quem conscientemente o lesiona, ainda que tenha projetado de forma eventual essa lesão¹⁰⁷.

No Brasil, as primeiras decisões que empregaram a cegueira deliberada foram as proferidas no caso do furto à sede do Banco Central em Fortaleza, e, desde então, sua aplicação tornou-se frequente nos tribunais brasileiros, ainda que sem grandes reflexões sobre a compatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico¹⁰⁸.

A aplicação da cegueira deliberada como equiparação ao dolo eventual – por si só questionável¹⁰⁹ –, vem sendo utilizada principalmente como artifício judicial para permitir a condenação ou a demonstração de dolo por parte do autor¹¹⁰. Neste sentido:

Na sua aplicação jurisprudencial, porém, são identificadas funções latentes desempenhadas: permitir a punibilidade de condutas impuníveis na aplicação da legislação penal vigente. Tal punibilidade se faz possível por meio de duas aplicações incorretas da cegueira deliberada, como categoria de expansão do conceito legal de dolo e como critério de suplante da ausência de elementos probatórios¹¹¹.

Entendemos que a cegueira deliberada não deve ser aplicada ao delito de lavagem de dinheiro, ainda que como equiparação ao dolo eventual. Isso porque, primeiramente, o dolo eventual não deve ser aceito como uma categoria do dolo prevista no tipo subjetivo da lavagem de dinheiro¹¹².

Como é apontado por CALLEGARI, ainda que o tipo penal do artigo 1º não fale expressamente em conhecimento quanto à origem ilícita do bens, menciona os crimes dos quais os bens são provenientes, de modo que o agente deve atuar com conhecimento da origem criminosa dos bens como proveniente dos crimes antecedentes previstos na Lei e porque quer lhes conferir aparência de licitude¹¹³.

¹⁰⁶ RÁGUES I VALLES, *op. cit.* p. 318.

¹⁰⁷ *Idem.*

¹⁰⁸ Nesse sentido LUCCHESI desenvolveu uma tese doutoral, que foi publicada recentemente como livro, analisando o uso da cegueira deliberada no Brasil. O trabalho envolve a análise de 65 decisões de tribunais superiores que empregaram o termo para configuração do tipo subjetivo nos mais diversos delitos, como, por exemplo, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e receptação - LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

¹⁰⁹ LUCCHESI, 2018, *op. cit.*, p. 187.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 187.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 190.

¹¹² BARROS, 2007, *op. cit.*, p. 58-60.

¹¹³ CALLEGARI, 2008, *op. cit.*, p. 152.

Em segundo lugar, o artigo 18 do Código Penal estabelece que só há imputação se o autor agiu com dolo ou culpa, e conforme o parágrafo único, só há punição na modalidade culposa se houver expressa permissão legal, de modo que, a regra para punibilidade no direito penal brasileiro é o dolo¹¹⁴. Assim, a punição de situações envolvendo cegueira deliberada só seria possível se presentes os pressupostos para a punibilidade dolosa¹¹⁵, como demonstra LUCCHESI:

Resta claro da aplicação jurisprudencial da cegueira deliberada que, mesmo nos casos de aplicação adequada do conceito, bastaria o reconhecimento de dolo eventual, diante da comprovação de seus fundamentos. Vale dizer, se há demonstração de conhecimento do risco criado pelo autor – seja conhecimento “efetivo” ou conhecimento normativamente atribuído a partir de critérios precisos de imputação – de modo que tal conhecimento permita inferir que a produção do resultado típico é algo que o autor domina, então há dolo. Não é necessário afirmar que o autor agiu com cegueira deliberada¹¹⁶.

Desta forma, considerando que o dolo eventual seria suficiente para responder questões em que tem se aplicado a cegueira deliberada, e como já demonstrado, este não é suficiente para configuração do elemento subjetivo da lavagem de dinheiro, cabe discutir o impacto da ausência de conhecimento ou vontade na tipicidade subjetiva da lavagem de dinheiro.

Ocorre que ao tipo de lavagem de dinheiro não se aplica o previsto no artigo 20 do Código Penal, de que em hipótese de erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal do crime exclui-se o dolo. Isso porque, o mesmo artigo estipula a necessidade de previsão legal da modalidade culposa e não há previsão nesse sentido na Lei 9.613/1988. Desta forma, se o agente incorre em erro sobre elemento constitutivo do tipo, estaríamos diante de hipótese de erro do tipo¹¹⁷. O erro de tipo pode ser caracterizado como aquele que ocorre quando o agente não sabe que está realizando um tipo objetivo, porque se enganou a respeito de um de seus elementos e assim não age dolosamente¹¹⁸.

A consciência a respeito de um dos elementos do tipo objetivo é essencial para configuração da tipicidade, na lavagem de dinheiro discute-se qual o grau de conhecimento que o agente deve ter em relação ao crime antecedente para que na sua ausência, possa ser

¹¹⁴ LUCCHESI, 2018, *op. cit.*, p. 187.

¹¹⁵ *Ibid*, p. 188.

¹¹⁶ *Ibid*, p. 189.

¹¹⁷ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 139-140.

¹¹⁸ MIRABETE, *op. cit.*, p. 161

caracterizado o erro de tipo¹¹⁹. A consciência por parte do autor de que os bens procedem de um delito prévio é um elemento normativo do tipo, de modo que é necessário então, realizar a chamada “*valoración paralela na esfera do profano*”, que corresponde com o conhecimento necessário para o dolo, sendo que, na lavagem de dinheiro o conhecimento deve abarcar a prévia comissão de um dos delitos enumerados no artigo primeiro da Lei 9.613/1998¹²⁰.

Não entendemos que seja necessário conhecer exatamente os elementos constitutivos do crime antecedente, como esclarece BLANCO CORDERO:

Sin embargo, no es necesaria una calificación jurídica precisa del delito. (...) Basta, por tanto, con que se perciba que los hechos son constitutivos de una infracción penal; será irrelevante la creencia de que los bienes proceden de una concreta figura delictiva, cuando en realidad proceden de otra¹²¹.

Entretanto, assim como ensina BOTTINI, quando o agente desconhece a ilicitude dos bens, ainda que por descuido ou imprudência, falta-lhe o dolo da prática de lavagem, de modo que, sua conduta será atípica¹²². No mesmo sentido CALLEGARI, para quem se o sujeito atua desconhecendo ou ignorando que os bens sobre os quais recai sua conduta têm sua origem em um dos delitos previstos como antecedentes na Lei de Lavagem, estaria atuando em erro de tipo¹²³.

Assim, analisando o caso concreto, os elementos apresentados não permitem afirmar que B tinha clareza quanto à ilicitude dos bens como crime antecedente, ainda que, por ter trabalhado no setor bancário, pudesse ter averiguado sua procedência. Nada no caso indica que B teria como saber que o dinheiro provinha do crime antecedente de operar instituição financeira sem a devida autorização.

Não há como falar que o agente tinha conhecimento da ilicitude dos valores, ainda que tenha considerado a possibilidade que o fossem, já que, do que se pode extrair dos fatos, no máximo, projetou que se tratava de uma hipótese de sonegação fiscal, que não fazia parte do rol de crimes antecedentes da Lei 9.613/1998¹²⁴, o que implica reconhecer um erro do tipo, que exclui o dolo.

Tampouco há como afirmar que B tinha consciência e vontade de que estava lavando dinheiro. O que se pode dizer é que B aceitou o risco de que por sua conduta estivesse

¹¹⁹ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 140.

¹²⁰ CALLEGARI, 2008, *op. cit.*, p. 156-157.

¹²¹ BLANCO CORDERO, 2015, *op. cit.*, p. 803.

¹²² BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 140.

¹²³ CALLEGARI, 2008, *op. cit.*, p. 157.

¹²⁴ MENDRONI, 2013, *op. cit.* p. 264.

praticando um ilícito, todavia, isso ensejaria uma responsabilização por dolo eventual ou culpa consciente, mas não por dolo direto, como requer o tipo subjetivo da lavagem de dinheiro.

Assim, ainda que a ausência de punição por lavagem de dinheiro neste caso possa gerar desconforto, principalmente quando consideradas as características pessoais do agente (operador bancário), isso não pode ser suficiente para um alargamento dos conceitos e a aplicação de institutos como a cegueira deliberada¹²⁵.

- Conclusão: B não praticou o crime de lavagem de dinheiro, segundo o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 9.618/1998.

II. Punibilidade de B, segundo o artigo 180, *caput*, CP (receptação dolosa).

B ao abrir uma conta em nome próprio e de duas empresas, X e Y, e movimentá-las por meio de saques nestas contas que deveriam ser entregues a P, recebendo 1% sobre o valor das operações, pode ter praticado o crime de receptação.

1. Tipicidade (+)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Crime antecedente (+)

O tipo penal da receptação dolosa, previsto no *caput* do artigo 180 do CP, tem por objeto material um produto de crime anterior¹²⁶, tal como ocorre na lavagem de dinheiro,

¹²⁵ BADARÓ, BOTTINI, 2014, *op. cit.*, p. 146.

¹²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. 8. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 860.

podendo este ser o resultado mediato ou imediato de um fato definido como crime¹²⁷. Trata-se de um crime autônomo, de modo que se o autor colaborou de alguma forma na prática do antecedente, responde por este e não por receptação¹²⁸. Assim como na lavagem de dinheiro, não é necessário que exista inquérito policial, processo e sentença, basta que se ateste a ocorrência do crime antecedente¹²⁹. A existência de crime antecedente foi demonstrada no tópico que trata do crime antecedente da lavagem de dinheiro, e tendo em conta que para ser o objeto material da receptação não se faz necessário a demonstração de elementos além dos que já foram apontados, consideramos atestada a ocorrência do crime antecedente de operação de instituição financeira sem a devida autorização.

ab) Resultado (+)

A receptação pode ocorrer em duas modalidades: a própria e a imprópria, sendo a primeira relativa à aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação de coisa que o agente tem conhecimento de que seja produto de crime, e a segunda está relacionada à hipótese de que o agente influa para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte a coisa oriunda do delito anterior¹³⁰.

Adotamos o posicionamento de PRADO, de que o objeto material da receptação é a coisa obtida por meio do crime e será sempre móvel, como por exemplo, dinheiro, jóias e mercadorias¹³¹. A lei não exige que o crime antecedente esteja relacionado aos patrimoniais, podendo a coisa ser ainda, produto de peculato, contrabando ou descaminho¹³². Assim, não há impedimento para que o dinheiro movimentado por B seja o objeto material do tipo.

Quanto à modalidade, no caso, está caracterizada a receptação própria, na conduta típica de ocultação, que exige resultado naturalístico¹³³, auferido pelo proveito patrimonial propiciado ao agente. Segundo HUNGRIA, a ocultação pode configurar-se por meio da

¹²⁷ BITENCOURT, 2012, *op. cit.* p. 858.

¹²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP.** 29 ed. rev, e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 325.

¹²⁹ *Ibid*, p. 326.

¹³⁰ PRADO, 2010, *op. cit.*, p. 481.

¹³¹ *Ibid*, p. 482.

¹³² MIRABETE, 2012, *op. cit.*, p. 326.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 852, §8.

ocultação para posterior entregar ao autor do crime anterior mediante recompensa¹³⁴, tal como praticou B. O agente criou uma conta em nome próprio e outras duas em nome das empresas X e Y, para esconder o dinheiro oriundo do crime anterior, caracterizado no ponto acima, dissimulando assim a posse (que seria de P) e posteriormente lhe devolveu através da realização de saques, mediante a recompensa de 1% dos valores movimentados. Assim, há o resultado do crime de receptação, estando configurado um fato típico e antijurídico atribuído a B.

ac) Nexo causal (art. 13, *caput*, CP) (+)

Nos termos do artigo 13, *caput*, do CP, para que o resultado seja imputado a B, é necessário que exista nexo causal entre sua conduta e o resultado. No caso, há a ocultação dos valores provenientes do crime anterior cometido por P, sendo este o resultado, em decorrência da ação de B de abrir a conta em nome próprio e em nome das empresas X e Y. Assim, a ação de B deu causa ao resultado

ad) Imputação objetiva (+)

Para a imputação objetiva, é necessário que o agente com a sua ação tenha criado um risco não permitido ou tenha aumentado um risco já existente, e que esse risco tenha conduzido ao resultado concreto¹³⁵. B criou um risco não permitido ao criar as contas em nome de duas empresas de fachada e em nome próprio, para movimentar dinheiro oriundo de crime anterior, que se materializou na ocultação destes valores.

b) Tipicidade subjetiva (+)

ba) Dolo (art. 18, I, CP) (+)

¹³⁴ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 3ª ed., 1967, p. 304.

¹³⁵ DIAS, 2012, *op. cit.*, p. 336.

O elemento subjetivo do crime de receptação é o dolo, que só pode ser o dolo direto, tendo em vista que o artigo 180 do CP utiliza a expressão “que sabe ser produto de crime”¹³⁶. Não basta assim, o dolo eventual¹³⁷.

Faz-se necessário que quem adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, tenha plena consciência da sua origem criminosa¹³⁸, ou seja, é preciso saber que é um produto de crime.

Conforme demonstrado na análise do tipo subjetivo da lavagem de dinheiro, o erro quanto ao crime antecedente por si só, não é suficiente para ensejar o erro do tipo. Na lavagem de dinheiro este caracterizou-se pela ausência de conhecimento quanto ao crime antecedente dentro dos previstos no rol taxativo da Lei 9.613/1998. Na receptação, todavia, não há um rol taxativo, o dolo exigido é quanto ao saber que a coisa provém de um crime anterior, o que pode ser apontado que B tinha conhecimento, ainda que tivesse projetado tratar-se de sonegação fiscal.

bb) Elementos subjetivos especiais (+)

Há um elemento específico do tipo subjetivo, que é a nítida intenção e tomar para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito¹³⁹, consubstanciado no fim de obter proveito ilícito para o próprio agente ou para outrem (*animus lucrandi*)¹⁴⁰.

Da narrativa dos fatos, é possível verificar que B realizou as operações animado com a remuneração que receberia na realização destas, de modo que, verifica-se o elemento subjetivo especial quanto ao obter proveito ilícito para o próprio agente.

2. Antijuridicidade (+)

No caso, não é fornecido nenhum elemento que possa levar a acreditar que exista causas de justificação. Assim, a conduta deve ser considerada antijurídica.

¹³⁶ NUCCI, 2014, *op. cit.* p. 850, §3.

¹³⁷ MIRABETE, 2012, *op. cit.*, p. 328.

¹³⁸ PRADO, 2010, *op. cit.*, p. 483.

¹³⁹ NUCCI, 2014, *op. cit.* p. 850, §3.

¹⁴⁰ BITENCOURT, 2012, *op. cit.*, p. 483.

3. Culpabilidade (+)

Não se encontram presentes causas de inexigibilidade ou inimputabilidade, configurando-se assim, a culpabilidade.

- Conclusão: B praticou o crime de receptação dolosa, segundo o *caput* do artigo 180, do Código Penal.

III. Punibilidade de B, segundo o artigo 299, *caput*, CP (falsidade ideológica)

B ao abrir uma conta em nome próprio e de duas empresas de fachada, X e Y, e movimentá-las por meio de saques nestas contas que deveriam ser entregues a P, pode ter praticado o crime de falsidade ideológica.

1. Tipicidade (+)

a) Tipicidade objetiva (+)

aa) Ação e objeto da ação (+)

Para caracterização do tipo penal de falsidade ideológica, previsto no *caput* do artigo 299 do CP, é necessário em primeiro lugar a caracterização do que seria um documento. Segundo HUNGRIA, o documento é o indispensável apoio das relações jurídicas, seja na vida pública, seja na particular, devendo ser entendido como todo escrito destinando a servir ou eventualmente utilizável como meio de prova de fato juridicamente relevante. Para

caracterização de uma fraude, faz-se necessário que ela tenha o efeito de tornar possível um prejuízo¹⁴¹.

A falsificação documental pode ocorrer tanto materialmente quanto ideologicamente, sendo que a material diz respeito à forma, enquanto o falso ideológico, previsto no *caput* do artigo 299 do CP, refere-se ao conteúdo do documento¹⁴². A falsidade ideológica afeta o documento apenas na sua ideiação, gozando assim de genuinidade quanto à forma extrínseca, mas não é garantia da veracidade¹⁴³.

No caso, a falsidade ideológica pode ser identificada na abertura das contas em nome próprio e em nome das empresas X e Y, que sequer existiam. Assim, ainda que materialmente não exista qualquer tipo de fraude no documento de abertura das contas, quanto à sua forma, a falsidade encontra-se na ausência de veracidade do seu conteúdo, na razão pela qual essas contas foram abertas.

As contas não foram abertas para movimentar valores provenientes das empresas X e Y, o que nem poderia ocorrer, tendo em vista que as empresas não existiam, e tampouco para movimentar valores próprios de B. O que ocorreu foi a abertura das contas com o objetivo de movimentar os valores provenientes da empresa de P, como se fossem das empresas X e Y, ou de B.

Assim, está configurado um fato típico e antijurídico que pode ser atribuído a B, tendo em vista que o crime de falsidade ideológica é um crime *formal* e não é necessário demonstrar que a partir de suas condutas ocorreu algum tipo de dano, bastando que a conduta tenha sido praticada¹⁴⁴.

b) Tipicidade subjetiva (+)

ba) Dolo (art. 18, I, CP) (+)

¹⁴¹ HUNGRIA, 1967, *op. cit.*, p. 257

¹⁴² BITENCOURT, 2012, *op. cit.*, p. 128

¹⁴³ HUNGRIA, 1967, *op. cit.*, p. 258.

¹⁴⁴ BITENCOURT, 2012, *op. cit.*, p. 128.

O elemento subjetivo do crime de falsidade ideológica é o dolo, que consiste na vontade de praticar a conduta típica, ciente o sujeito ativo de que a declaração é falsa ou diversa da que deveria ser escrita¹⁴⁵. Trata-se da vontade livre e consciente de realizar a conduta, seja ela comissiva ou omissiva¹⁴⁶.

No caso, B tinha ciência de que a declaração era falsa. Ele sabia que estava abrindo duas contas em nome de duas empresas que sequer existiam. Assim, pode-se dizer ainda, que atuou de forma comissiva na modalidade *fazer inserir*, já que nas palavras de PRADO, “na modalidade *fazer inserir*, *consumar-se-á com o lançamento da declaração mendaz do agente no documento pelo funcionário ou terceira pessoa a quem incumbe elaborá-lo.*¹⁴⁷”

bb) Elementos subjetivos especiais (+)

O elemento específico do tipo subjetivo, encontra-se previsto expressamente em “com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante”¹⁴⁸. No caso, B age para alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, tendo em vista que as contas foram abertas como se de empresas reais fossem, quando na verdade tratam-se de empresas apenas de fachada.

2. Antijuridicidade (+)

No caso, não é fornecido nenhum elemento que possa levar a acreditar que exista causas de justificação. Assim, a conduta deve ser considerada antijurídica.

3. Culpabilidade (+)

¹⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 3: Parte especial, Arts. 235 a 361 do CP.** 25 ed. rev, e atual. São Paulo: Atlas, 2011, p. 214.

¹⁴⁶ PRADO, 2010, *op. cit.*, p. 308.

¹⁴⁷ *Idem.*

¹⁴⁸ MIRABETE, 2011, *op. cit.*, p. 214.

Encontram-se presentes os requisitos da culpabilidade, diante da ausência de causa de inexigibilidade ou inimputabilidade.

- Conclusão: B praticou o crime de falsidade ideológica, segundo o *caput* do artigo 299, do Código Penal.

IV. Punibilidade de B, segundo o artigo 349, CP (favorecimento real)

B ao abrir uma conta em nome próprio e de duas empresas, X e Y, e movimentá-las por meio de saques nestas contas que deveriam ser entregues a P, pode ter praticado o crime de favorecimento real.

1. Tipicidade (-)

a) Tipicidade objetiva (-)

aa) Existência de um crime antecedente (+)

A existência de crime antecedente é pressuposto para configuração do tipo objetivo de favorecimento real¹⁴⁹ e a existência deste foi demonstrada no tópico que trata do crime antecedente da lavagem de dinheiro, e tendo em conta que para ser o objeto material do favorecimento real não se faz necessário a demonstração de elementos além dos que já foram apontados, consideramos atestada a ocorrência do crime antecedente de operação de instituição financeira sem a devida autorização.

ab) Resultado (-)

¹⁴⁹ BITENCOURT, 2012, *op. cit.*, p. 565.

O favorecimento real trata do proveito assegurado exclusivamente pelo interesse ou em favor do autor do crime precedente, bem como visa garantir não apenas o proveito econômico, tal como ocorre na receptação, mas sim assegurar o proveito de qualquer espécie, de modo que, o que se objetiva é principalmente à pessoa do autor do crime¹⁵⁰.

Todavia, o tipo estabelece um elemento negativo: a caracterização de coautoria ou receptação afasta a tipicidade do favorecimento real¹⁵¹. No caso concreto, conforme demonstrado no tópico referente à receptação dolosa, esta encontra-se caracterizada, de modo que a tipicidade como favorecimento real encontra-se, portanto, afastada.

- Conclusão: B não praticou o crime de favorecimento real, segundo o artigo 349, do Código Penal.

V. Concurso de delitos e de leis

O método estruturado de resolução de casos (*Gutachtenstil*), diante da aplicação da máxima da exaustividade, leva à afirmação da punibilidade conforme diversos dispositivos, como ocorreu no caso concreto, cabendo ao final, todavia, analisar se este concurso é um concurso de delitos ou de normas¹⁵².

Para tanto, primeiramente deve ser analisado se não se trata de hipótese de concurso de leis, e caso a resposta seja negativa, passa-se a análise do concurso de delitos¹⁵³.

O concurso de normas trata do estabelecimento de se as normas abstratamente aplicáveis se encontram numa relação lógico-jurídica, sendo que, a doutrina dominante distingue três categorias que devem ser empregadas para a identificação de se é uma hipótese de concurso aparente de leis, que segundo são (a) a *especialidade*, que é o critério em que a lei especial afasta a aplicação da lei geral¹⁵⁴, e para tanto, um dos tipos penais deve integrar todos os elementos de um outro tipo legal¹⁵⁵, apresentando ainda, outras características típicas, que

¹⁵⁰ HUNGRIA, 1967, *op. cit.*, p. 505.

¹⁵¹ BITENCOURT, *op. cit.*, p. 565.

¹⁵² GRECO, ESTELLITA, 2017, *op. cit.*

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 112.

¹⁵⁵ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 994

podem ser denominadas de específicas¹⁵⁶; (b) *subsidiariedade*, que ocorre quando um tipo legal de crime deve ser aplicado apenas de forma auxiliar ou subsidiária¹⁵⁷; há ainda, a (c) *consunção*, que existe quando um conteúdo de um ilícito-típico inclui em regra o de outro fato, de modo que, a condenação pelo mais grave já exprime o valor de todo o comportamento¹⁵⁸.

No caso concreto, estariam configuradas a receptação dolosa, segundo o artigo 180, *caput*, do Código Penal e a falsidade ideológica, artigo 299, do Código Penal, o que pode ser analisado segundo a perspectiva do conflito aparente de normas, especificamente, sob o princípio da consunção, que trata de hipótese de crime-meio e de crime fim, como o falso que pode ser considerado uma fase de execução do estelionato, de modo que seria absorvido por este¹⁵⁹. Considerando que a falsidade ideológica, no caso concreto, foi o meio utilizado para a realização do tipo penal da receptação, consideramos tratar-se de hipótese de concurso aparente de normas, pois o falso estaria contido na execução da receptação.

- Conclusão Final: B praticou o crime de receptação dolosa, segundo o *caput* do artigo 180, do Código Penal.

¹⁵⁶ NUCCI, 2018, *op. cit.*, p. 113.

¹⁵⁷ DIAS, 2012, *op. cit.* p. 997.

¹⁵⁸ *Ibid*, P. 1000-1001.

¹⁵⁹ NUCCI, 2018, *op. cit.*, p. 115.

3. CONCLUSÃO: A SOLUÇÃO DO JUDICIÁRIO E SUA CRÍTICA

No caso concreto, como já exposto, Maurílio da Mota Filho foi denunciado pela prática de crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, inc. VI, da Lei 9.613/1998, c.c art. 29 do Código Penal. A denúncia menciona declarações de Maurílio de que as contas foram abertas a pedido de Plínio Cerri, sendo o réu responsável por sacar os valores movimentados e entregá-los a Plínio, e para tanto, Maurílio recebia um por cento sobre o total dos valores depositados nas contas.

Plínio foi indiciado pela prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei 7.492/1986 e no artigo 288 do Código Penal, por operar a casa de câmbio sem a devida autorização por mais de dez anos, conjuntamente com outros acusados nos autos da Ação Penal nº 0015863-14.2007.4.03.6181. Ocorre que a punibilidade de Plínio foi extinta, em razão de seu falecimento.

Inicialmente a denúncia de Maurílio foi rejeitada por ausência de justa causa, diante da falta de documentos que demonstrassem o indiciamento de Plínio, decisão da qual, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso em sentido estrito e em juízo de retratação a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014.

Dentre os argumentos aduzidos pelo MPF em audiência de instrução, sustentou-se a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de Maurílio. A defesa, por sua vez, sustentou que Plínio Cerri era sócio de um casa de câmbio que encontrava-se em renomado Shopping Center, sendo um estabelecimento tradicional no local, de modo que, considerando que a loja estava instalada no mesmo local acerca de vinte anos, Maurílio foi levado a crer que a casa de câmbio respeitava os requisitos legais. A defesa sustentou ainda, com base na doutrina, que o dolo eventual não poderia ser aceitado, sendo necessária a consciência incontestada de que os valores eventualmente dissimulados e ocultados tiveram origem em ações ilícitas, e o que não teria ocorrido no caso.

A sentença por sua vez, condenou Maurílio, com base no art. 1º, inc. VI, c.c §4º, da Lei 9.613/98, tendo sido esta objeto de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo réu, e que encontra-se ainda pendente de julgamento.

3.1. MATERIALIDADE DELITIVA (TIPICIDADE OBJETIVA)

O juiz de 1º grau entendeu que a materialidade delitiva do caso estava devidamente comprovada nos autos tanto pelo relatório apresentado pelo Controle de Atividades Financeiras (COAF), quanto pelo depoimento do próprio réu que confirmou ter aberto as contas bancárias, recebeu valores nestas e as movimentou, a pedido de Plínio:

As condutas do réu avaliadas no presente feito (abrir contas para Plínio Cerri, movimentar e sacar valores para ele) propiciaram a dissimulação da origem e natureza de valores provenientes de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, enquadrando-se no art. 1º, VI, da redação vigente na época dos fatos da Lei 9.613/98¹⁶⁰.

O crime antecedente, necessário para a configuração da lavagem de dinheiro, foi o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 7.492/1986, pois Plínio Cerri era proprietário de uma casa de câmbio que realizava operações sem autorização do Banco Central.

A autoria delitiva, encontra-se caracterizada por Maurílio ter revelado que abriu as contas e realizou saques e transferências bancárias, a pedido de Plínio.

3.2. TIPICIDADE SUBJETIVA

Quanto à tipicidade subjetiva, o Magistrado reconhece que a doutrina considera ser imprescindível o dolo direto no crime de lavagem de dinheiro, não sendo possível o dolo eventual. Porém, discorda desta construção por sustentar que a doutrina acrescenta requisitos não previstos em lei.

A primeira discordância que dá espaço a interpretação que é cabível o dolo eventual, é quanto ao emprego do termo “sabendo”, que não encontra redação expressa no *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/1998, diferentemente de outros tipos penais, como a receptação (artigo 180 do Código Penal), em que o legislador para afastar o dolo eventual utiliza o verbo “saber”, e assim, exigir conhecimento do agente.

¹⁶⁰ JFSP. Sentença em Ação Penal nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Juiz(a): Paulo Bueno de Azevedo; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal da Capital; Data do julgamento: 03/02/2015, p. 9.

O Magistrado aponta ainda que, quando o legislador quis afastar o dolo eventual na Lei 9.613/1998, empregou a expressão “que sabe serem provenientes”, no §2º do artigo 1º. De modo que, a alteração da Lei 12.683/2012, que afastou a expressão “que sabe serem” do §2º do artigo 1º, seria inócua e inútil se aceita a tese de que o *caput* do artigo 1º afasta o dolo eventual independente da expressão “que sabe”.

Ademais, argumenta que o Código Penal equipara o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I, e assim, quando o legislador pretende afastar o dolo eventual, deve fazê-lo por meio da expressão “que sabe” ou alguma equivalente.

Assim, aceitando que o dolo eventual é cabível para o crime de lavagem de dinheiro previsto no *caput* do artigo 1º, da Lei 9.613/1998, o juiz passa a analisar a aplicação da cegueira deliberada, invocada pela promotoria. Para tanto, inicialmente ressalta que a cegueira deliberada é próximo ao dolo eventual da lei brasileira.

Depois, passa à construção do que seria a cegueira deliberada, aceitando sua aplicação ao caso, apontando que:

de acordo com a doutrina da cegueira deliberada, o agente fecha os olhos a determinadas circunstâncias criminosas, evitando tomar conhecimento delas, para que possa agir apesar delas. Pode-se perfeitamente falar, com outras palavras, que o agente atua assumindo o risco do resultado criminoso, não tendo conhecimento direto dele, porém sendo-lhe indiferente este conhecimento, ou seja, o autor dos fatos age assumindo o risco de (apesar de possivelmente) estar cometendo crime¹⁶¹.

Continua a construção argumentando que a lavagem de dinheiro na redação originária da Lei 9.613/1998 somente se configurava com crimes antecedentes determinados, exigindo assim, no caso concreto, a assunção de risco pelo réu, de lavagem de valores provenientes de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Aponta ainda que não é necessário que o agente saiba o exato tipo penal do crime antecedente, de modo o erro quanto ao exato tipo penal configura mero erro accidental, pois o que importa é a existência de dolo eventual quanto a um crime contra o sistema financeiro nacional.

A demonstração do dolo de Maurílio é realizada apontando inicialmente, que este não era neófito em questões financeiros, pois já havia trabalhado em diversos bancos, atuando até mesmo como gerente. Depois, é destacado o fato de que Maurílio desconfiou que pudesse

¹⁶¹ JFSP. Sentença em Ação Penal nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Juiz(a): Paulo Bueno de Azevedo; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal da Capital; Data do julgamento: 03/02/2015, p. 13.

ter algo de errado e que continuou realizando as operações em razão da remuneração que recebia. Além disso, foi destacado o fato de Plínio solicitar a Maurílio para não frequentar sua casa de câmbio. Esses elementos foram apontados como a consciência de Maurílio acerca da ilicitude, afastando-se qualquer alegação apontada em seu depoimento quanto à idoneidade de Plínio e a defesa de que não imaginava tratar-se de algo “tão sério”.

O fato de Maurílio expressar que imaginava que havia algo que não pudesse ser contabilizado nas contas da empresa de Plínio, foi apontado pelo Magistrado como caracterizador do dolo eventual, nos seguintes termos:

Por fim, o réu disse que imaginava que havia algo que não pudesse ser contabilizado nas contas da empresa de Plínio. Tal fato demonstra o dolo eventual do acusado quanto à existência de crime contra o sistema financeiro nacional. Com efeito, tendo sido o réu gerente bancário, e trabalhado em vários bancos, certamente tinha formação suficiente para saber que ninguém, proprietário de uma empresa, poderia dissimular o faturamento de uma sociedade, abrindo uma conta em nome de terceiro para recebimento dos recursos. Sabendo que Plínio era proprietário de uma operadora de câmbio, certamente o réu agiu sabendo do risco de uma eventual gestão fraudulenta. De fato, a gestão regular de uma instituição financeira ou de uma instituição qualquer certamente não envolve a não contabilização de recursos, especialmente do volume gigantesco de recursos (mais de onze milhões de reais, só no período de outubro de 2006 a agosto de 2007)¹⁶².

Retoma-se a argumentação de que é crível a defesa suscitada quanto ao desconhecimento de Maurílio quanto à falta de autorização do Banco Central para que a casa de câmbio funcionasse. Todavia, não era necessário que o réu tivesse pleno conhecimento de qual tipo penal da Lei 7.492/1986 estava sendo violado, já que à época dos fatos, no art. 1º, inc, VI, estava estipulado como crime antecedente o “crime contra o sistema financeiro nacional”.

O juiz afasta ainda, eventual erro de proibição, apontando que este não se caracteriza por mero desconhecimento da lei penal, mas sim sobre a ilicitude do fato, no sentido, da qualidade daquilo que é contrário ao direito, e considerando-se a experiência do réu como gerente de banco, este não poderia pensar que agia conforme o direito, principalmente quando considerado que Maurílio movimentava milhões de reais nas contas abertas e em depoimento teria falado que não se convenceu quando Plínio lhe disse que tratavam-se de problemas familiares.

Ademais, aponta o fato de Maurílio ter dito que Plínio lhe garantiu que se ocorresse

¹⁶² JFSP. Sentença em Ação Penal nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Juiz(a): Paulo Bueno de Azevedo; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal da Capital; Data do julgamento: 03/02/2015, p. 16.

algum problema assumiria a responsabilidade pelos fatos e ainda lhe pagava um por cento pelos valores transacionados, restando assim, confirmado o dolo eventual do réu.

Na sentença não há qualquer discussão quanto a elementos que afastariam a antijuridicidade da conduta, tampouco quanto às causas de exculpação.

3.3. CRÍTICA

O presente trabalho submeteu um caso real, julgado pelo judiciário como lavagem de dinheiro nos termos do artigo 1º, inc. VI, da Lei 9.613/1998, ao *Gutachtenstil* para confrontar a solução alcançada com o uso do método com a encontrada pelo judiciário.

Um primeiro ponto que pode ser enfatizado, é a quase inexistente discussão na sentença quanto à aplicação da lei penal no tempo, tendo em vista que foi prolatada em 03 de fevereiro de 2015, quando já estava em vigor as mudanças advindas da Lei 12.683/2012. Somente menciona-se a mudança legislativa e qual deveria ser a legislação aplicada ao caso concreto dentro da análise do tipo subjetivo. Ainda que a ausência da discussão não tenha levado à aplicação de um regime diferente do adotado, a discussão é de extrema relevância do ponto de vista da legalidade penal quando se trata do tipo penal de lavagem de dinheiro tendo em vista que há uma importante mudança na legislação: a exclusão do rol taxativo de delitos precedentes pelo termo infração penal.

Em segundo lugar, cabe apontar que a caracterização do crime precedente pela sentença é bastante sucinta e pouco esforço há em demonstrar sua existência. Do ponto de vista teórico, o reconhecimento da existência de um crime precedente, ainda que não seja necessário o conhecimento de todos os elementos (como por exemplo a autoria), pressupõe uma análise melhor fundamentada do que simplesmente indicar que se tratava do crime de operação de casa de câmbio sem a devida autorização, com base nas provas apresentadas. Não há qualquer subsunção aos requisitos para configuração do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/1986.

Um terceiro ponto diz respeito à possibilidade de equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual realizada pelo Magistrado. Ainda que se discorde que o dolo eventual possa ser aplicado ao tipo penal de lavagem de dinheiro, foram apresentados fundamentos para o emprego de tal opção, todavia, tratando-se da equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual para tipificação subjetiva, não foram enfrentados todos os problemas teóricos e legais que a adoção de tal premissa implica. Seria fundamental a discussão

e delimitação das condutas para que fosse diferenciado o dolo eventual da culpa consciente, e não somente aplicado o princípio da indiferença.

O Magistrado adotou o posicionamento destacado na tese de LUCCHESI e que foi apontado no presente trabalho como um risco de adoção da cegueira deliberada por equiparação ao dolo eventual, em que não se demonstra o domínio pleno da criação do risco, interpretando-o como uma situação de indiferença, permitindo a responsabilização a título de dolo, sem qualquer tipo de discussão se não seria hipótese de uma situação culposa.

Assim, conforme aponta BOTTINI, o desconforto político criminal de não punir a lavagem de dinheiro culposa, não pode ensejar na utilização da cegueira deliberada como forma de preencher os requisitos do tipo penal como se uma conduta dolosa fosse¹⁶³. Existem outros tipos penais que podem e devem ser aplicados quando não preenchido o tipo objetivo e/ou subjetivo da lavagem de dinheiro.

Por fim, a adoção do método permite refletir acerca da necessidade de fundamentação das conclusões adotadas, pois só assim podem ser afastadas alegações de que se trata de uma decisão arbitrária e carente de justificativas, ou de uma aplicação equivocada de conceitos da dogmática penal dentro da teoria do delito, tal como ocorre com frequência nas decisões proferidas no Brasil hoje.

¹⁶³ BADARÓ, BOTTINI, 2017, *op. cit.*, p. 147.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. 8. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 4 ed. Cizur Menor, Navarra: Aranzadi, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelante: Maurilio da Motta Filho e Justiça Pública. Apelação nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Apelados: Justiça Pública e Maurílio da Motta Filho. Relator: Desembargador Fausto de Sanctis.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98**. 2 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

D'AVILA, Fábio Roberto. **A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagens de capitais**. Boletim IBCCrim, vol, 7, n. 79. São Paulo, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais, a doutrina geral do crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

GRECO, Luís, ESTELLITA, Heloisa. **A prática da teoria do delito: a Parte Geral do Direito Penal segundo o método estruturado de resolução casos (Gutachtenstil)**. *Working paper*, 2017.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 3ª ed., 1967.

JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal: parte general: fundamentos y teoría de la imputación**. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JFSP. Sentença em Ação Penal nº 0000297-78.2014.4.03.6181. Juiz(a): Paulo Bueno de Azevedo; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal da Capital; Data do julgamento: 03/02/2015.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP**. 29 ed. rev, e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 3: Parte especial, Arts. 235 a 361 do CP.** 25 ed. rev, e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 9. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 14. ed. rev., atual., e ampl. – vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2 : parte especial, arts. 121 a 249.** 8. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3 : parte especial, arts. 250 a 359-H.** 6. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RÁGUES I VALLES, Ramón. **La Doctrina de la ignorancia deliberada y su aplicación al derecho penal económico-empresarial.** Madrid: La Ley, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte general: tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal:** parte geral. 7ª ed, ver. atual. ampl. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

VILARDI CS, Proença JMM, Rovai A, et al. **Crimes Econômicos e Processo Penal.** São Paulo : Saraiva , 2008.